



ACÓRDÃO N° _____ - DJE: ____/_____/_____.
1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO CIVEL N° 0011216-2007.8.14.0301
COMARCA: BELÉM/PA
APELANTE(S): RUI GUILHERME TRINDADE TOCANTINS
ADVOGADO(A)(S): RUI GUILHERME TRINDADE TOCANTINS (OAB/PA n°. 5.132)
APELADO: ALDESIR NARDINO.
ADVOGADO(A)(S): PIERRE KUHNEN (OAB/PA n°. 11.026)
ANETE DENISE SILVA PEREIRA (OAB/PA n°. 10.691)
RELATOR: Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REINVIDICATÓRIA DE IMISSÃO DE POSSE C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRELIMINARES: COISA JULGADA. LITISPENDÊNCIA E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. REJEITADAS. SÚMULA 487-STF. APLICABILIDADE. INCIDENTE PROCESSUAL. IMPUGNAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. PROCEDENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO ART. 20, §4º DO CPC/1973. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.

1-Preliminares de litispendências e coisa julgada afastadas, pois as partes são distintas.

2-A impossibilidade jurídica do pedido pressupõe inviabilidade de ação ante os preceitos legais, ou seja, o pedido é juridicamente possível quando o ordenamento não o proíba expressamente. In casu, inexistente qualquer óbice a propositura da ação de imissão de posse que é uma ação real, fundada em direito obrigacional e que pressupõe prova apenas do domínio do autor sobre o imóvel. Domínio demonstrado. Aplicação da Súmula 487 do STF.

3- Deve o valor da causa guardar correspondência com o proveito econômico esperado pela parte com a procedência do pedido, na ação de imissão de posse, como se está a reivindicar a posse de um imóvel que se encontra em poder de terceiros, é razoável atribuir-se à causa o valor do imóvel em questão.

4- Fixação dos Honorários Advocatícios em R\$4.000,00 (quatro mil reais) vez que atende às peculiaridades da demanda, conforme disciplina do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil/1973.

5-Não resta caracterizada a litigância de má fé, pois a conduta do apelante de recorrer da sentença não se enquadra nas hipóteses legais.

6-Recurso conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores que integram a 1ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará por unanimidade em CONHECER do recurso e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para reformar a sentença e jogar procedente a impugnação do valor da causa, reconhecendo o valor da causa em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e fixando honorários advocatícios no importe de R\$4.000,00 (quatro mil reais) nos termos do art. 20, §4º do CPC/1973. No mais, mantenho a sentença de primeiro grau.

Turma Julgadora: Des. Constantino Augusto Guerreiro – Relator, Des. Gleide Pereira de Moura – Presidente e Juiz Convocado José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior.

Plenário da 1ª Turma de Direito Privado, Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 04 (quatro) dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezessete (2017).

CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO
Desembargador – Relator

RELATÓRIO

Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO



Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto por RUI GUILHERME TOCANTINS (fls. 246/256), contra sentença proferida (fls.231/244) pelo MM. Juiz de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca da Capital, que na Ação Reivindicatória de Imissão de Posse c/c Pedido Liminar de Antecipação de Tutela (Proc. nº.2007.1.034623-7), julgou procedente o pedido da exordial, para determinar a imissão definitiva do autor na posse do imóvel situado na Av. Magalhães Barata, nº. 110/1602, Edifício Palácio Verona. Por fim, condenou o réu ao pagamento das custas processual e honorário advocatício fixado em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido.

Irresignado com a sentença, RUI GUILHERME TRINDADE TOCANTINS interpôs Recurso de Apelação (fls. 246/256), aduzindo preliminarmente a Litispendência, a coisa julgada e a impossibilidade jurídica do pedido.

No mérito alega que impugnou o valor da causa de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) já que o valor da Escritura Pública de Compra e Venda consta o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Assevera que o apelado não juntou, nos autos, qualquer outro documento que seja estimado ao valor atribuído à causa.

Relata que o apelado propôs ação idêntica (Imissão de posse – proc. 1997.1000466-0) em trâmite no Juízo da 20ª Vara cível, sendo atribuído R\$20.000,00 (vinte mil reais), ao valor da causa que já transitou em julgado; e que antes do trânsito em julgado, propôs a execução provisória de sentença nº.2002.10.18.5233, sobre a qual alega litispendência.

Aduz que a sentença recorrida não se manifestou sobre a Súmula 487 do STF, devendo, portanto, esta Corte apreciar este tópico. Requer ao final, o acolhimento do presente recurso para reformar a sentença a fim de ser arbitrado os honorários advocatícios compatíveis com o que ocorreu no processo e não o valor punitivo arbitrado na sentença.

A Apelação foi recebida no efeito devolutivo (fl.261).

O apelado apresenta contrarrazões (fls.263/290), requerendo a manutenção da decisão de primeiro grau, a condenação do apelante à litigância de má-fé e ainda encaminhamento de expediente, à Seccional da OAB/PA, para instaurar ulteriores procedimentos administrativos de direito que venham a ser considerados necessários à apuração da conduta do patrono do recorrente, que litiga em causa própria.

Nesta instância, o órgão ministerial manifesta-se pelo conhecimento e desprovimento do presente recurso (fls. 297/301).

É o relatório. Inclua-se o feito em pauta de julgamento.

Belém/PA, 13 de novembro de 2017.

CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

Desembargador – Relator

V O T O

Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REINVIDICATÓRIA DE IMISSÃO DE POSSE C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRELIMINARES: COISA JULGADA. LITISPENDÊNCIA E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. REJEITADAS. SÚMULA 487-STF. APLICABILIDADE. INCIDENTE PROCESSUAL. IMPUGNAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. PROCEDENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO ART. 20, §4º DO CPC/1973. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.

1-Preliminares de litispendências e coisa julgada afastadas, pois as partes são distintas.

2-A impossibilidade jurídica do pedido pressupõe inviabilidade de ação ante os preceitos legais, ou seja, o pedido é juridicamente possível quando o ordenamento não o proíba expressamente. In casu, inexistente qualquer óbice a propositura da ação de imissão de posse que é uma ação real, fundada em direito obrigacional e que pressupõe prova apenas do domínio do autor sobre o imóvel. Domínio demonstrado. Aplicação da Súmula 487 do STF.

3- Deve o valor da causa guardar correspondência com o proveito econômico esperado pela parte com a procedência do pedido, na ação de imissão de posse, como se está a reivindicar a posse de um imóvel que se encontra em poder de terceiros, é razoável atribuir-se à causa o valor do imóvel em questão.

4- Fixação dos Honorários Advocatícios em R\$4.000,00 (quatro mil reais) vez que atende às peculiaridades da demanda, conforme disciplina do artigo 20, § 4 do Código de Processo Civil/1973.

5-Não resta caracterizada a litigância de má fé, pois a conduta do apelante de recorrer da sentença não se enquadra nas hipóteses legais.



6-Recurso conhecido e parcialmente provido.

Conheço da apelação, eis que presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

I. Exceções de Litispendência e Coisa Julgada

Em que pese as razões expendidas, as preliminares não prosperam.

O apelante alega coisa julgada em relação ao processo nº.1997.1000466-0 (Ação de Imissão de Posse- fl.6- apenso de impugnação do valor da causa) e ainda argui a litispendência em relação ao processo nº.2002.1.018523-3 (Ação de Cumprimento Provisório de Sentença). Esta última se dá em relação àquela, logo, são idênticas as partes envolvidas.

A coisa julgada supõe identidade de ações, sendo preciso analisar-lhes os elementos identificadores, a saber, as partes, o pedido e a causa de pedir, nos termos do disposto nos § 1º, 2º e 3º do art. 301, do CPC/1973.

Ocorre a litispendência quando duas causas são idênticas quanto às partes, pedido e causa de pedir, ou seja, quando se ajuíza uma nova ação que repita outra que já fora ajuizada, sendo idênticas as partes, o conteúdo e pedido formulado.

O art.301 do CPC/1973 traz o conceito de litispendência:

Art. 301 (...)

§ 1º. Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

§ 2º. Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

§3º. Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso.

Sem adentrar o exame do pedido e da causa de pedir, nas demandas anteriores, verifico que as partes não coincidem com os litigantes do presente feito. São elas, nos processos nº 1997.1000466-0 e nº 2002.1.018523-3: autor, Aldesir Nardino e réus, Merivan Gonçalves Rezende e Silóe de Rezende, conforme Carta de Sentença de fl.13 do apenso de impugnação do valor da causa. Já na presente demanda, é autor Aldesir Nardino e réu, Rui Guilherme Trindade Tocantins (fl.2).

Nesse diapasão, existindo ações ajuizadas contra réus diversos, é inviável o reconhecimento de qualquer dos institutos deduzidos na apelação, seja a coisa julgada, seja a litispendência.

Aliás, esse é o entendimento do Ministério Público (fl.298):

No que concerne a exceção de litispendência e de coisa julgada, não assiste razão à preliminar suscitada pelo Apelante, haja vista que a parte litigante com o apelado no Processo nº.1997.10004660, é Merivan Gonçalves Rezende, estando portanto ausente um elemento caracterizador da litispendência, qual seja, as mesmas partes litigantes, não havendo, assim, identidade de pessoa, somente de causa e coisa.

Pelas razões expostas, rejeito as preliminares acima suscitadas.

II. Impossibilidade Jurídica do Pedido.

A possibilidade jurídica deve ser localizada no pedido imediato, isto é, na permissão, ou não, do direito positivo a que se instaure a relação processual em torno da pretensão do autor – não se confundindo com o *meritum causae*. Aliás, a questão da procedência ou improcedência do pedido demanda análise posterior.

Na mesma senda, a jurisprudência dos Tribunais Pátrios, muito bem sintetizada na manifestação do Ministro José Delgado, quando do julgamento do Recurso Especial nº 287127-SP pela 1ª Turma do STJ: A impossibilidade jurídica do pedido só se caracteriza quando é totalmente incompatível com o ordenamento jurídico, isto é, quando de nenhum modo, pode ser analisado por ausência de qualquer amparo legal.

O apelante sustenta que, in casu, resta configurado a impossibilidade jurídica do pedido tendo em vista, o pleito constante na inicial remeter a aplicação da Súmula 487 do STF, a qual afirma ser incabível no caso em apreço.

Deveras, o pleito do autor/apelado está condizente com a referida Súmula. Todavia, não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido.

A ação de imissão da posse tem natureza petitória, não se discutindo para a sua procedência qualquer outra questão que não seja o domínio. Tal entendimento está integralmente de acordo com o posicionamento do STF, firmado através da Súmula 487, que dispõe: será deferida a posse a quem,



evidentemente, tiver o domínio, se com base neste for ela disputada.

À propósito, transcrevo jurisprudência do STJ sobre o assunto:

EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ESCRITURA PÚBLICA CONEXA COM A AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL RURAL POR ESTRANGEIROS. RESTRIÇÕES. LEI N.5.709/1971. NULIDADE DE DIREITO MATERIAL. ART. 243 DO CPC.INAPLICABILIDADE. PRONÚNCIA DA NULIDADE DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE.REGULARIZAÇÃO DA SOCIEDADE. FUNCIONAMENTO NO BRASIL. CONVERSÃO DA ÁREA RURAL EM URBANA. RENOVAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO. POSSIBILIDADE.AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE. ESCRITURA PÚBLICA DECLARADA NULA.VIABILIDADE. EFEITOS. INSTRUMENTO PARTICULAR DE TRANSMISSÃO DA POSSE. PROCEDÊNCIA.

(...)

9. A ação de imissão na posse é de natureza petitória e tem como fundamento, geralmente, a propriedade imóvel, mas não exclusivamente. Não só o proprietário pode lançar mão dessa ação para o ingresso originário na posse, mas outros que, tendo título inapto à transmissão imediata da propriedade, já têm direito à posse em razão desse título. Doutrina e precedentes. 10. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 1273955/RN, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 15/08/2014)

EMENTA: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE - NATUREZA JURÍDICA - INSTRUMENTO PROCESSUAL QUE REVELA UM VIÉS PETITÓRIO - DIREITO REAL DE PROPRIEDADE - CONSTITUIÇÃO - REGISTRO - PRETENSÃO DE IMITIR-SE NA POSSE - PREVALÊNCIA DAQUELE QUE É TITULAR DO DOMÍNIO - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A ação de imissão na posse, ao contrário do que o nomen iuris pode indicar, tem natureza petitória. 2. A presente ação (ação de imissão na posse) é instrumento processual colocado à disposição daquele que, com fundamento no direito de propriedade e sem nunca ter exercido a posse, almeja obtê-la judicialmente. 3. De acordo com a legislação de regência, o direito real de propriedade imobiliária se perfaz com o respectivo registro no fôlio real, medida esta não tomada pelos recorridos que, a despeito de terem adquirido o bem em momento anterior, não promoveram o respectivo registro, providência tomada pelos recorrentes. 4. In casu, confrontando o direito das partes, com relação à imissão na posse, há de prevalecer aquele que esteja alicerçado no direito real de propriedade, na espécie, o dos recorrentes. 5. Recurso especial provido.(REsp 1126065/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/09/2009, DJe 07/10/2009) grifei

O autor prova domínio sobre o imóvel e a individualização da coisa através do Registro do Imóvel (fl.17). Logo, escoreito o procedimento de conhecimento para defesa da posse fundado em título de domínio. Dessa forma, ao contrário do que argumenta o apelante, figura aplicável nos termos da Súmula 487 do STF.

Aliás, esse também é entendimento do representante do Parquet (fl.300):

No que tange à aplicação da Súmula 487 do Supremo Tribunal Federal, parte-se do pressuposto de que as partes estão discutindo a posse do imóvel com base no título de domínio, uma vez que o Apelante afirma ser legítimo possuidor em razão de alegado contrato de comodato celebrado com Merivan Gonçalves Rezende, o qual, no processo de nº.2002.1.026021-3, contesta a Escritura Pública de Compra e Venda do Imóvel em questão, defendendo ser o proprietário do imóvel (...)

Logo, está caracterizada a aplicabilidade da Súmula 487, pois tem-se o título de domínio como sustentáculo para o reconhecimento do direito à posse do Apelado.

Pelas razões acima, rejeito a preliminar.

III. Impugnação do valor da causa.

Inicialmente, registro que não desconheço que o recurso cabível, contra decisão que julga a impugnação do valor da causa é o agravo de instrumento.

Todavia, no caso em apreço, o incidente processual, em comento, (fls.02-03- autos em apenso) foi julgado simultaneamente com o mérito da ação de imissão de posse, conforme excerto abaixo (fl.244):

No que concerne a impugnação ao valor atribuído à causa apresentada pelo requerido, entendo por bem que o valor da mesma deve ser fixado no atual valor de mercado do imóvel em questão, objeto do litígio que é o montante de R\$400.000,00 (quatrocentos mil reais), o qual foi atribuído pelo requerente em sua peça exordial. Portanto, não pode prosperar a impugnação de tal valor pelo requerido.

(...)



ISTO POSTO, e mais de tudo o que constas nos autos, JULGO PROCEDENTE o pleito da parte requerente para imitir definitivamente o mesmo na posse do imóvel sito na Avenida Magalhães Barata, nº.110, apto nº.1602, Edifício Palácio Verona, com fundamento no disposto no artigo 1.223, do Código Civil. Condene o requerido em custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 20% sobre o valor da causa, devidamente corrigido.

Pois bem. Irresignado com a sentença de primeiro grau, o apelante interpôs o presente recurso, aduzindo que o valor atribuído à causa, deve ser R\$20.000,00 (vinte mil reais) e não o valor consignado na sentença de primeiro grau, sob fundamento de que o Sr. Adelsir Nardino/autor quando do ajuizamento da ação de imissão de posse em desfavor do Sr. Merivam Gonçalves Rezendes, atribui o referido valor à causa.

Deveras, o Sr. Adesir Nardino na ação de imissão de posse (processo nº.1997.1000466-0) em desfavor do Sr. Merivam Gonçalves Resende, atribuiu o valor da causa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) (fls.48-49), e posteriormente, na ação de imissão de posse (processo nº. 2007.1.034623-7) proposta em desfavor do ora recorrente, sobre o mesmo imóvel atribuiu o valor da causa de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais).

Pois bem. Conforme explicitado na preliminar de impossibilidade jurídica do pedido o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a ação de imissão na posse possui natureza petítória, e não possessória.

Dessa forma, o valor da causa, que em regra correspondente ao proveito econômico do bem, na ação de imissão de posse deve orientar-se pelo valor do imóvel, seu fundamento é a exteriorização do domínio, o seu exercício, aquilutado pelo valor da propriedade.

Nesse sentido é a jurisprudência do STJ:

Ementa: Processual civil. Recurso especial. Ação de imissão na posse. Valor da causa. Peculiaridades da situação fática concreta.

- À falta de disposição legal específica no CPC acerca do valor da causa nas ações possessórias, entende a jurisprudência assente no STJ que tal valor deve corresponder ao benefício patrimonial pretendido pelo autor com a imissão, a reintegração ou a manutenção na posse. - Ainda que não se vislumbre proveito econômico imediato na ação de imissão na posse, não se pode desconsiderar a natureza patrimonial da demanda. - Assim sendo, à causa deve ser dado o valor despendido pelo autor para aquisição da posse, que, na situação fática específica dos autos, corresponde ao valor da adjudicação do imóvel sobre o qual o autor pretende exercê-la.(REsp 490.089/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/05/2003, DJ 09/06/2003, p. 272)

Nessa trilha é a jurisprudência pátria:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE. Impugnação ao valor da causa julgada procedente, alterando-o para o valor venal de referência do imóvel. Impossibilidade de aplicação analógica do art. 259, VII, do CPC, à ação de imissão na posse, pois se trata de rol taxativo. Valor da causa que deve corresponder ao proveito econômico pretendido pela parte, qual seja, o valor despendido para a aquisição da posse do imóvel. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça e do Col. STJ. Decisão reformada. RECURSO DA IMPUGNADA PROVIDO. RECURSO DO IMPUGNANTE IMPROVIDO. (AI 22272662220158260000 SP 2227266-22.2015.8.26.0000, Rel. José Joaquim dos Santos, DJ: 01/03/2016, TJSP).

Ementa: AGRAVO INOMINADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE. VALOR DO BEM. A ação de imissão na posse possui natureza petítória, e não possessória, justificando-se a retificação do valor da causa de acordo com o valor do bem. (Agravo Nº 70067224352, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Cini Marchionatti, Julgado em 02/12/2015) grifei

EMENTA: VALOR DA CAUSA Impugnação Ação de imissão na posse O valor da causa deve corresponder ao valor de aquisição do imóvel sobre o qual o autor pretende exercer a posse Precedentes Decisão mantida Recurso improvido, revogado o efeito suspensivo.(AI 20626627820148260000 SP 2062662-78.2014.8.26.0000, Relator(a): Paulo Eduardo Razuk, DJ: 01/07/2014, TJSP).

O único documento, colacionado nos autos, que prova o valor que o autor dispendeu no imóvel, objeto da lide é o Registro de Imóvel, onde infere-se a quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). E, em que pese não desconhecer a possibilidade de valorização do imóvel, inexistem, nos autos,



prova nesse sentido.

Pelas razões acima, nesse tópico merece reforma a sentença para julgar procedente a impugnação do valor da causa devendo ser alterado o valor da causa para R\$20.000,00 (vinte mil reais).

IV. Mérito

No mérito o apelante aduz que o valor fixado à títulos de honorários é exorbitante, pois, corresponde a 20% (vinte por cento) de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) que equivale à R\$80.000,00 (oitenta mil reais). Menciona que o processo foi julgado antecipadamente, bem como o apelado juntou apenas 2 (duas) petições, tendo sido o imóvel desocupado antes da audiência de conciliação. Suscita o art.20, §§3º e 4º do CPC/1973, arguindo que deve ser levado em consideração o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação de serviço, a natureza, a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o serviço. Assevera que o correto seria a aplicação do §4º do art.20 do CPC/1973.

A referida norma tem a seguinte dicção:

Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

(...)

a) o grau de zelo do profissional;

b) o lugar de prestação do serviço;

c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço
§ 4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

Da transcrição acima, o referido preceito incide sobre as causas de pequeno valor, as de valor inestimável, aquelas em que não houver condenação, ou que for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não mediante fixação da verba honorária por critério equitativo do juiz. No caso em tela, aplica-se a referida norma, tendo em vista que não houve condenação.

À propósito, transcrevo jurisprudência sobre o assunto:

EMENTA: IMISSÃO DE POSSE.

Venda e compra de imóvel. Demanda de adquirentes contra alienante. Inexistência de litisconsórcio necessário com pessoa estranha ao contrato. Interesse processual manifesto. Prazo de desocupação da coisa violado pela ré. Ação procedente. Honorários advocatícios sucumbenciais corretamente arbitrados (art. 20, § 4º do CPC). Apelação não provida. (APL 10003594220148260001 SP 1000359-42.2014.8.26.0001, Rel. Guilherme Santini Teodoro, DJ: 16/12/2014, TJSP)

Nesse diapasão, considerando que os honorários advocatícios serão fixados observados o grau de zelo do causídico; o local da prestação do serviço; a natureza e importância da causa; o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para seu serviço e, tendo em vista que a matéria em discussão é eminentemente de direito, bem como, demandando do causídico elaborou a inicial (fls.3-14), a manifestação à peça de defesa (fls.224-226) e a manifestação acerca da impugnação do valor da causa (fls.20-21- autos em apenso), entendo que a verba honorária deve ser fixada em R\$4.000,00 (quatro mil reais), valor este que atende às peculiaridades da demanda, conforme disciplina do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil/1973.

V. Da litigância de má-fé

Requer o apelado, a fixação de multa por litigância de má-fé por entender que o recurso interposto é meramente protelatório.

O pleito formulado não merece guarida, pois, não estão configuradas na espécie as hipóteses previstas no artigo 17 do CPC.

"Art.17-reputa-se litigante de má-fé aquele que:

I- deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;

II- alterar a verdade dos fatos;

III- usar do processo para conseguir objetivo ilegal;

IV- opuser resistência injustificada ao andamento do processo;



V- proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;
VI- provocar incidentes manifestamente infundados;
VII- interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório."

A meu ver, a conduta do apelante de recorrer da sentença objurgada não se enquadra nas hipóteses legais acima transcritas, pois, o fato da recorrente não concordar com o decisum, não enseja a litigância de má fé, tendo em vista que está apenas exercendo seu direito de defesa.

Nesse sentido:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL EM DIVÓRCIO - PRELIMINARES DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO E LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - REJEITADAS - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - PEDIDO DE PARTILHA DE BENS - DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE BENS A PARTILHAR QUANDO DA SEPARAÇÃO JUDICIAL - NÃO COMPROVAÇÃO DE VÍCIOS DE VONTADE - SENTENÇA MANTIDA.

- Não há que se falar em não conhecimento do recurso e litigância de má-fé, pois está o apelante a exercer seu direito de recorrer, não se demonstrando qualquer forma de dolo processual ou ofensa ao dever de lealdade. - Sendo a questão dos autos exclusivamente de direito, não se configura cerceamento de defesa diante da não realização de diligências requeridas. Não se pode admitir que, agora, quando do pedido de conversão da separação judicial em divórcio, a parte apelante pretenda requerer partilha de bens, uma vez que declarou a inexistência dos mesmos e não comprovou ter havido vício de consentimento. (Processo: AC 10145120490787001, Relator(a):Hilda Teixeira da Costa, D.J:11/02/2014, TJMG)

Desse modo, incabível a litigância de má fé e, por conseguinte, o expediente à OAB- PA.

ASSIM, nos termos da fundamentação, CONHEÇO DO RECURSO E DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para reformar a sentença e jogar procedente a impugnação do valor da causa, reconhecendo o valor da causa em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e fixando honorários advocatícios no importe de R\$4.000,00 (quatro mil reais) nos termos do art. 20, §4º do CPC/1973. No mais, mantenho a sentença de primeiro grau.

É como voto.

Belém/PA, 04 de dezembro de 2017.

CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO
Desembargador – Relator